REGULAMENTO (CE) N.º 2558/1999 DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 1999

que derroga temporariamente determinadas disposições relativas à emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1] e, nomeadamente, os seus artigos 26.º, 31.º e 42.º e as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem uma organização comum de mercado para os produtos agrícolas,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão [2] que estabelece as normas especiais de execução no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, prevê, no n.º 1 do seu artigo 10.º; que os certificados de exportação serão emitidos no quinto dia útil seguinte ao da apresentação do pedido, desde que durante esse período não sejam tomadas pela Comissão nenhumas medidas específicas; existem disposições semelhantes nos regulamentos análogos aplicáveis nos sectores da carne de bovino, da carne de suíno, da carne de aves de capoeira, dos ovos, das frutas e produtos hortícolas, dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, do vinho, dos cereais, do arroz, do açúcar, do azeite e dos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não incluídas no anexo I do Tratado;

(2) O problema do ano 2000 e, nomeadamente, a passagem do ano 1999 para o ano 2000 poderiam provocar perturbações na transmissão de dados dos Estados-Membros para a Comissão, de uma forma ou intensidade que não são nem previsíveis, nem resolúveis antecipadamente, apesar dos esforços aceites pelas autoridades em causa; a transmissão correcta dos dados relativos aos certificados pedidos e às quantidades em causa é indispensável para a boa gestão dos mercados agrícolas e, em especial, para a adopção pela Comissão das medidas relativas à emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição;

(3) Em caso de pertubação na transmissão dos dados, os períodos de reflexão em vigor para a emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição, durante os quais a Comissão deve tomar as decisões, poderão revelar-se excessivamente curtos, deixando a Comissão, por conseguinte, de poder assegurar uma gestão correcta do regime dos certificados; esses períodos devem, pois, ser alargados em relação aos pedidos de certificados apresentados no período crítico da passagem para o ano 2000, compreendido entre 27 de Dezembro de 1999 e 10 de Janeiro de 2000, inclusive;

(4) Se a Comissão verificar que as citadas perturbações na transmissão dos dados não se manifestaram ou deixaram de ocorrer, deverá poder restabelecer, o mais cedo possível, no que diz respeito aos períodos de reflexão, o *statu quo* em vigor antes da entrada em vigor do presente regulamento, Além disso, a Comissão, no caso de, no período compreendido entre 27 de Dezembro de 1999 e 10 de Janeiro de 2000, ter restabelecido o *statu quo*, mas ter verificado que essas perturbações se manifestam pouco depois, assim como no caso de as perturbações se manifestarem depois de 10 de Janeiro de 2000, deveria ter a possibilidade de reintroduzir os períodos de reflexão alargados acima referidos; é, pois, conveniente autorizar a Comissão a tomar medidas autonomamente, para revogar, ou reintroduzir, no seu todo, ou em parte, o presente regulamento;

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento derroga temporariamente os períodos de reflexão relativos à emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição referidos nas seguintes disposições:

— n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999,
— n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95 [3],
— n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1370/95 [4],
— n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1371/95 [5],
— n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1372/95 [6],
— n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96 [7],
— n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1429/95 [8],
— n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1685/95 [9],
— n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 [10],
— n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2543/95 [11],
— n.º 1, segundo travessão, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1464/95 [12],
— n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1223/94 [13].

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
[2] JO L 20 de 21.1.1999, p. 8.
[3] JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.
[4] JO L 133 de 17.6.1995, p. 9.
[5] JO L 133 de 17.6.1995, p. 16.
[6] JO L 133 de 17.6.1995, p. 26.
[7] JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.
[8] JO L 141 de 24.6.1995, p. 28.
[9] JO L 161 de 12.7.1995, p. 2.
[10] JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.
[11] JO L 260 de 31.10.1995, p. 33.
[12] JO L 144 de 28.6.1995, p. 14.
[13] JO L 136 de 31.5.1994, p. 33.

Artigo 2.º

Em derrogação do disposto no artigo 1.º, os certificados de exportação com prefixação da restituição, cujos pedidos forem apresentados durante o período compreendido entre 27 de Dezembro de 1999 e 10 de Janeiro de 2000, serão emitidos no 10.º dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido, desde que não sejam tomadas medidas específicas pela Comissão durante esse período.

Artigo 3.º

A Comissão adoptará medidas destinadas a revogar o presente regulamento e a restabelecer o *statu quo* em vigor antes da sua aplicação, logo que verificar que não se manifestaram ou deixaram de ocorrer perturbações na transmissão dos dados ligados à passagem do ano 1999 para o ano 2000. Além disso, a Comissão é autorizada a reintroduzir o período de reflexão alargado mencionado no artigo 2.º, no caso de, no decurso do período compreendido entre 27 de Dezembro de 1999 e 10 de Janeiro de 2000, ter restabelecido o *statu quo*, mas ter verificado que essas perturbações deixaram de ocorrer pouco depois, bem como no caso de essas perturbações se manifestarem depois de 10 de Janeiro de 2000.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão